



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.879 - PE (2006/0268377-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ.

1. A revisão de contratos extintos pela novação é cabível até mesmo em sede de embargos à execução.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0268377-5

**AgRg no
REsp 908879 / PE**

Números Origem: 01344723 200600890226

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.879 - PE (2006/0268377-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por London Factoring Empresa de Fomento Mercantil Ltda. contra decisão monocrática assim ementada:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ.

1. Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades. Incidência da Súmula n. 286 do STJ.

2. Recurso especial provido" (fl. 375).

A parte agravante afirma que o acórdão recorrido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e que o especial é improcedente em razão da ausência de prequestionamento, da infringência à Súmula n. 7/STJ e da inaplicabilidade dos precedentes mencionados na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.879 - PE (2006/0268377-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ.

1. A revisão de contratos extintos pela novação é cabível até mesmo em sede de embargos à execução.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, destaco que não se afiguram presentes os óbices processuais invocados pela parte nas suas razões de agravo. A tese posta em discussão foi devidamente ventilada no acórdão recorrido e versa unicamente sobre questão jurídica, sem a menor necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Também não merece prosperar a alegação de que o recurso não poderia ser provido porque o acórdão recorrido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, pois, como já demonstrado na decisão agravada, inclusive com a transcrição de precedentes, o acórdão reformado diverge frontalmente da jurisprudência desta Corte Superior.

A questão se refere à possibilidade de revisão de contratos novados em sede de embargos do devedor.

O entendimento deste STJ é de que a revisão de contratos findos é cabível até mesmo em sede de embargos à execução. Veja-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR.

I.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

II.- É possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor. Precedentes.

Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 877.647/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/6/2009.)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).

- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.

- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento." (AgRg no REsp 988699/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2008.)

"Embargos à execução. Revisão dos contratos anteriores. Art. 745 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. É possível em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 700.528/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 5/3/2007.)

Acrescentem-se: AgRg nos EDcl no Ag n. 564.084/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 18/4/2005; e REsp n. 1.000.198/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 13/3/2008.

Incide, ainda, ao caso a Súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0268377-5

**AgRg no
REsp 908879 / PE**

Números Origem: 01344723 200600890226

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LONDON FACTORING EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NELLY CAROLINE SALOMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária